



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº

270

PARECER JURÍDICO Nº 428/2026 – PROCURADORIA JURÍDICA

Interessado: Departamento Licitação

Assunto: Abertura de Processo Licitatório - Pregão Eletrônico com SRP nº 107/2026.

Recebido em 19/10/2026.

17:30 n/cruz

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇO – AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAL ESCOLAR PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS MATRICULADOS NA PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL I DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 52/2023. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da possibilidade para controle prévio de legalidade na abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico com Registro de Preços para **AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAL ESCOLAR PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS MATRICULADOS NA PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL I DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município de Sapezal/MT.

O pleito está instruído com os seguintes documentos: Documento Formalização de Demanda-DFD; Estudo Técnico Preliminar-ETP; Planilhas de Balizamento e Orçamentos; Planilha de Quantitativo; Comunicação Interna informando fiscais para acompanhar a execução do objeto; Solicitação de abertura de licitação emitida via sistema, constando os itens, quantitativo e valores; Termo de Referência; Portaria nomeando Comissão de Contratação; Publicação de Aviso de Intenção de Registro de Preços; Certidão de andamento processual; Edital e anexos.

Registra-se que foram aproveitados, na instrução do presente processo licitatório, as informações e os documentos constantes dos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 089/2026, anteriormente anulado por meio da Decisão Administrativa nº 038/2026, considerando-se a pertinência e a aplicabilidade dos referidos elementos à presente contratação, desde que não tenham sido comprometidos pelos fundamentos que ensejaram a anulação.

Em síntese, é o relatório do necessário. Passo a opinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é oportuno expor que não compete a essa Procuradoria adentrar ao mérito administrativo da contratação, apontado se as razões encartadas na justificativa da contratação refletem, efetivamente, as reais necessidades públicas, visto que compete ao Gestor Público tais funções. Cabendo, portanto, a análise estritamente jurídica do processo proposto nos termos do *caput* do art. 53 da Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

A modalidade escolhida para o certame foi o Pregão, que se destina para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser menor preço ou maior desconto (art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/2021).

Ainda, vale ressaltar que o mesmo diploma legal, cita o que vem a ser bens e serviços comuns, a saber: “Art. 6º, XIII - *bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;*”

Verifica-se dos autos que o objeto do pregão pode ser facilmente definido e descrito com base nas especificações lançadas no termo de referência, assim como usuais no mercado, visto que diferentes fornecedores podem executar o objeto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 274

Com relação ao Sistema de Registro de Preços-SRP, instituído como um procedimento auxiliar de licitação (art. 78, IV da Lei nº 14.133/2021), ressalta Marçal Justen Filho que *"é uma das soluções mais adequadas para assegurar a flexibilidade em contratações administrativas"*, se tratando de uma *"das mais úteis e interessantes alternativas de gestão de contratações colocada à disposição da Administração Pública. As vantagens propiciadas pelo SRP até autorizam a interpretação de que sua instituição é obrigatória por todos os entes administrativos, não se tratando de uma mera escolha discricionária."*¹.

Nota-se que o registro de preço é uma garantia ao Município de manter registrado preço de itens cuja aquisição/contratação é facultativa durante o período de vigência da ata de registro de preço, o que demonstra vantajosidade para a Administração Pública na sua realização, nos termos do art. 83 da Lei nº 14.133/2021.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, dispõe acerca da fase preparatória do processo licitatório, cabendo a devida observação, especialmente: I – descrição da necessidade da contratação em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II – definição do objeto compreendido o termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo; III – definições da execução e pagamento, garantias e condições de recebimento; IV – orçamento estimado com as composições de preços; V – elaboração de edital; VI – minuta do contrato; VII – regime de execução de obras e serviços de engenharia; VIII – modalidade de licitação, critério de julgamento, modo de disputa; IX – justificativas de exigências estipuladas em edital; X – análise de risco; XI – motivação sobre divulgação do orçamento da licitação.

Consta nos autos o Documento de Formalização de Demanda contemplando a solicitação de autorização para realização do processo, justificativa para realização do objeto, justificativa para utilização do registro de preços, breve relato sobre as quantidades, breve relato sobre a estimativa de preliminar de valor contratado e motivação acerca da divulgação do orçamento estimado, indicação de pretensão da conclusão do processo, indicação de vinculação ou dependência com outro procedimento e legislação pertinente e solicitação para andamento na formalização do processo.

Foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar anexado ao edital da licitação, conforme requisito legal - art. 18 § 1º da Lei nº 14.133/2021.

No Termo de Referência consta o objeto, os itens a serem adquiridos, quantidades e valores unitários e totais, especificações relacionadas a execução e qualificação técnica, condições quanto ao local de entrega, critérios de execução e prazos, obrigações das partes, condições de pagamento, prazo do registro de preços e fiscais que acompanharão a execução. Destaco que cabe aos Fornecedores a devida observação do presente documento, visto que o mesmo é parte central da contratação. Ressalto, ainda, que se trata de um documento de cunho eminentemente técnico, não cabendo a essa Procuradoria tecer maiores considerações acerca de seu conteúdo, limitando-nos ao exame dos aspectos jurídico-formais da contratação.

Verifica-se que o balizamento de preços foi realizado com base em referências obtidas de fontes públicas e privadas, tendo o servidor responsável pela elaboração da pesquisa apresentado a devida justificativa quanto à metodologia adotada. Registra-se, ainda, que o referido servidor declarou possuir ciência da Resolução de Consulta nº 20/2016 do TCE/MT e normativas aplicáveis à formação da cesta de preços observando-se, nesse particular, as disposições do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Vale considerar que a responsabilidade pelas pesquisas de preços, assim como pela elaboração do Termo de Referência e das exigências de habilitação, é dos setores e pessoas competentes envolvidos

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. -- 17. ed. rev., atual. e ampl. 3ª tir. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. páginas 301 e 308.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

na aquisição do objeto (Acórdãos nº 3.516/2007, 3.213/2019 e 1.844/2019-Plenário, todos do TCU – art. 5º e 10º do Decreto Municipal nº 31/2024).

Nos termos do art. 3º do Decreto Municipal nº 052/2023 que regulamenta o sistema de registro de preços, este menciona as hipóteses em que se autoriza a utilização, *verbis*:

"Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:
I - quando pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou
V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração."

Observa-se que no pregão em análise o SRP será utilizado para futura eventual aquisição de kits de material escolar para distribuição aos alunos matriculados na pré-escola e ensino fundamental I da rede municipal de ensino, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município de Sapezal/MT.

Foi destacado no DFD, as justificativas para o uso do sistema de registro de preços, as quais julgo pertinente fazer menção:

III- DA JUSTIFICATIVA DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Preliminarmente, destaca-se que a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui uma indicação inicial para fins de planejamento da contratação, estando sua utilização condicionada à confirmação durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), oportunidade em que serão avaliados os aspectos técnicos, operacionais e jurídicos que fundamentarão a definição da solução mais adequada.

Diante do objeto solicitado, considera-se que, em análise preliminar, sua execução poderá ser mais eficiente e vantajosa mediante a adoção do Sistema de Registro de Preços. Esta indicação fundamenta-se nas disposições do Decreto Municipal nº 052/2023, especialmente no que se refere às condições que justificam sua aplicação:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:
I - quando pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

A aquisição dos itens de que trata este processo atende a uma necessidade permanente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, uma vez que os materiais compõem parte integrante da política educacional desde 2022, sendo utilizados anualmente para atender os alunos matriculados na rede municipal. Assim, verifica-se aderência ao inciso I.

Adicionalmente, embora tenha sido estimado um quantitativo com base na média histórica dos últimos exercícios, o consumo efetivo dependerá da variação do número de alunos matriculados, o que impede a definição exata da demanda no momento da licitação. Dessa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

forma, justifica-se também com base no inciso V, tendo em vista a imprevisibilidade de parte da demanda real.

Portanto, o uso do Sistema de Registro de Preços neste processo é plenamente justificado, sendo a modalidade mais eficiente para garantir economicidade, flexibilidade e eficiência no atendimento contínuo às necessidades da Administração Municipal.

Ressalta-se ainda o que diz o art. 19 do Decreto Municipal nº 052/2023:

Art. 19. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Em atendimento a legislação, o edital prevê as especificidades do objeto, elaborado com clareza nos termos da lei, estando estampado no edital e termo de referência, como também restou destacado o critério de julgamento como de menor preço por LOTE e modo de disputa aberto.

Observa-se que, embora tenha sido adotado o critério de julgamento de menor preço por lote, a Administração Pública, **atenta às circunstâncias que ensejaram a anulação do Pregão Eletrônico SRP nº 089/2026, formalizada por meio da Decisão Administrativa nº 038/2026**, preocupou-se em estabelecer expressamente no Termo de Referência a obrigatoriedade de os licitantes indicarem, de forma individualizada, a marca e as demais características de cada material que compõe os kits escolares, em suas respectivas propostas de preços. Tal exigência visa assegurar a adequada identificação dos produtos ofertados, possibilitar a verificação individualizada de sua conformidade com as especificações técnicas estabelecidas e **evitar a repetição das irregularidades que motivaram a anulação do procedimento licitatório anterior**, conferindo maior transparência, segurança jurídica e objetividade à fase de julgamento das propostas.

Constata-se, também, que foram definidas as unidades de medidas adotadas para o objeto licitado, estimada as quantidades máximas a ser adquiridas pela Secretaria solicitante cabendo aos licitantes cotarem nos quantitativos máximos definidos no termo de referência.

Compõe o edital a vedação da possibilidade da oferta de preços/descontos diferentes pelo mesmo fornecedor, visto que não visível as opções descritas na lei ao caso sob análise, bem como vedação da proposta ser ofertada em quantitativo inferior ao máximo previsto no termo de referência.

Outrossim, encontra-se no edital as condições de alteração dos preços registrados e hipótese de cancelamento da ata de registro de preço-ARP.

Constata-se que foi observado a opção de cadastro reserva para o registro de mais de um fornecedor, assegurada a preferência da contratação conforme classificação, bem como a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ARP com o mesmo objeto no prazo de validade daquela que já tenha participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital.

Encontra-se expressamente os órgãos/secretarias solicitantes/participantes do processo administrativo. Foram anexadas no instrumento convocatório a minuta da ata de registro de preços, a minuta do futuro contrato e, ainda, as penalidades por descumprimento das condições, formuladas de acordo com as normas jurídicas pertinentes.

O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovada a vantajosidade econômica, nos termos do art. 20 do Decreto Municipal nº 052/2023, com a redação alterada pelo Decreto Municipal nº 043/2026.

No tocante aos requisitos para qualificação a fim de Habilitação, foram exigidos os documentos indispensáveis para a futura contratação da empresa, bem como para execução do objeto, nos termos do artigo 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Se fez assegurado o disposto na Lei Complementar nº 123/06 e L.C. Municipal nº 16/2016 quanto ao tratamento favorecido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Houve a publicação da Intenção do Registro de Preço para órgãos e entidades manifestarem interesse de participar do presente processo de licitação, podendo ainda, ser realizado adesão para órgãos ou entidades não participantes nos termos do edital, conforme o artigo 86 da Lei nº 14.133/2021 e art. 31 do Decreto Municipal nº 052/2023.

Oportuno menciono que foi nomeado Comissão de Contratação em Portaria do Gestor Municipal.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, opinamos pelo prosseguimento do procedimento licitatório com as cautelas de estilo.

Alertamos também para que seja observado o disposto no art. 55 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 quanto os requisitos a serem analisados quando do início da fase externa do pregão, bem como ao prazo não inferior a **08 (oito) dias úteis** para recebimento das propostas, nos termos do art. 55, inciso I, “a” da Lei nº 14.133/2021, que é condição de eficácia para a validade do instrumento.

Quanto a publicidade, alerta-se para que seja dado ampla publicidade do extrato de abertura no PNCP, diário oficial do TCE/MT, bem como manter o edital e anexos junto ao PNCP e site do ente público para maior alcance dos licitantes, nos termos do art. 54 e seus parágrafos do multicitado diploma legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sapezal-MT, 19 de outubro de 2026.

Juliana da Silva Batista
Assessora Jurídica